



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 134/95

EMENTA:

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

DESPACHO: 24/08/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeronautas e os aeroviários, civis e militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer, na vida civil, as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria nº 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica, fazem jus à reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária.

Art. 2º A reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária de natureza alimentícia é devida, em valores atualizados:

I - aos pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros que, para exercerem atividade na aviação civil dependiam das licenças da Diretoria de Aeronáutica Civil, proibidas pelas Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais);

II - aos aeronautas e aeroviários, militares especialistas e aeronavegantes, classificados pela Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, como navegadores, mecânicos de vôo, rádio-operadores de vôo, comissários, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria I, mecânicos de manutenção de rádio de aeronaves, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria II e despachantes de operações de vôo, cujas especializações lhes davam direito de obter licença para trabalhar na aviação civil em decorrência da Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, e foram proibidos de obter as referidas licenças nos termos das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);

III - aos militares e civis, auxiliares de manutenção de aviões, de motores e de rádio de aeronaves, punidos por atos institucionais ou complementares e que, para exercerem atividades na aviação civil ingressando como mecânicos Categoria II, dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, prevista na Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, e



proibidas pelas Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Sobre os valores constantes do art. 2º incidirão, correção monetária e juros de mora de 0,5% a.m.(cinco décimos por cento ao mês), de cento e vinte dias da data da publicação desta Lei até o efetivo pagamento.

Art. 4º As atividades na aviação civil, cujo exercício dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, são as especificadas na Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º A habilitação à reparação econômica far-se-á por requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, mediante protocolo no Ministério da Fazenda ou na Delegacia Regional da Fazenda mais próxima do domicílio dos interessados, instruído com cópia autenticada da carteira de identidade, do CPF e documentos oficiais comprobatórios.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos requerimentos é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os pilotos civis, os aeronautas e os aeroviários, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I - terem sido aeronautas ou aeroviários, mediante cópia da licença ou do certificado fornecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ou outro documento oficial;

II - terem sido atingido pelos Atos Institucionais ou Complementares, mediante cópia do Diário Oficial da União que publicou os referidos Atos ou outros documentos oficiais comprobatórios;

III - estarem em condições de anistiados políticos perante a Previdência Social.

Art. 7º Os militares, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I - terem pertencido, quando atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares, aos Quadros, Especialidades e Subespecialidades, cujo exercício da atividade na aviação civil dependia de licenças concedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da carta patente para os oficiais ou, no caso dos graduados, da portaria de nomeação e respectiva especialização;

b) cópias das folhas de alterações do histórico militar;

c) cópia da página do Diário Oficial da União, com a publicação da condição de oficial aviador ou de oficial aviador engenheiro;

d) cópia do Boletim Interno da Aeronáutica, que publicou a condição de graduado e a respectiva especialização;

e) qualquer dos documentos constantes do inciso II deste artigo em que a condição de oficial aviador, oficial aviador engenheiro, ou graduado seja declarada explicitamente;



II - terem sido punidos por Atos Institucionais ou Complementares, mediante qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da página do Diário Oficial da União ou do Boletim Interno da Aeronáutica que contenha a publicação da punição;

b) qualquer dos documentos constantes do inciso I em que a punição por Atos Institucionais ou Complementares seja expressamente declarada.

Art. 8º A indenização prevista nesta Lei não prejudicará direito semelhante que resulte de ação judicial, desde que mais benéfico para o interessado.

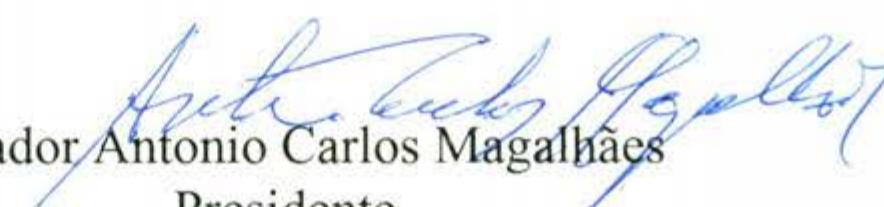
§ 1º Os benefícios devidos em virtude de decisão judicial ou decorrentes da aplicação desta Lei não serão pagos cumulativamente.

§ 2º A importância recebida a título de indenização decorrente da aplicação desta Lei será deduzida do valor devido em virtude de decisão judicial, quando mais benéfico para o interessado, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

jbs/.

8

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.



§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

.....

.....



S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00134 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 27 04 1995

SENADO : PLS 00134 1995

AUTOR SENADOR : ROBERTO FREIRE PPS PE

EMENTA REGULAMENTA O PARAGRAFO TERCEIRO DO ART. OITAVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DISPONDO SOBRE A REPARAÇÃO DE NATUREZA ECONOMICA DEVIDA AOS AERONAUTAS E AEROVIARIOS, CIVIS E MILITARES, IMPEDIDOS DE EXERCER A PROFISSÃO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 08 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 19 08 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 08 1999

TRAMITAÇÃO

27 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

27 04 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 28 04 PAG 6717.

09 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

09 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

RELATOR SEN FLAVIANO MELO.

05 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

DEVOLVIDO PELO SEN FLAVIANO MELO COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO.

27 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

PARECER, SEN FLAVIANO MELO, FAVORAVEL AO PROJETO,
ABSTENDO-SE DE VOTAR O SEN RAMEZ TEBET.

30 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 440 - CAE.

DCN2 01 07 PAG 11430.

30 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA O RECEBIMENTO DO OF. 042, DO PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DA MATERIA, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 91, PARAGRAFOS TERCEIRO A QUINTO DO REGIMENTO INTERNO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DCN2 01 07 PAG 11439.

07 08 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI TEXTO FINAL AS FLS. 34 A 37.



07 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO RECURSO 004,
INTERPOSTO NO PRAZO REGIMENTAL, NO SENTIDO DE QUE A
MATERIA SEJA SUBMETIDA AO PLENARIO, SENDO ABERTO O PRAZO
DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, C, DO REGIMENTO
INTERNO.

DCN2 08 08 PAG 13547.

PLS001341995 DOCUMENT=

DCN 30 06

16 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO, TENDO SIDO
APRESENTADA 01 (UMA) EMENDA DE AUTORIA DO SEN ERNANDES
AMORIM. (FLS. 39 A 44).

16 08 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAE, PARA EXAME DA EMENDA.

DCN2 17 08 PAG 13990.

RETIFICAÇÃO FEITA NO DCN2 22 08 PAG 14194.

17 08 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

A CAE PARA EXAME DA EMENDA OFERECIDA PELO SEN ERNANDES
AMORIM, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'C', DO REGIMENTO
INTERNO.

17 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ENCAMINHADO AO SEN FLAVIANO MELO PARA ANALISE DA EMENDA
01-PLEN.

23 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, COM MINUTA DE RELATORIO
FAVORAVEL A EMENDA AO ART. SEXTO E CONTRARIO A EMENDA
AO ART. SETIMO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER
INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

05 12 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

PARECER, SEN FLAVIANO MELO, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA
EMENDA 01-PLEN.

07 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 885 - CAE, SOBRE A AMENDA DE PLENARIO, NO
QUE SE REFERE AOS ARTS. SEXTO E SETIMO, SEM QUE A
COMISSÃO TENHA SE PRONUNCIADO SOBRE AS ALTERAÇÕES DE
MERITO NOS ARTS. QUARTO, OITAVO E NONO.

DSF 08 12 PAG 5139 E 5140.

07 12 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAE, PARA NOVO PRONUNCIAMENTO.

DSF 08 12 PAG 5167.

08 12 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ENCAMINHADO AO SEN FLAVIANO MELO PARA ANALISE DAS
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS ATRAVES DOS ART. 3, 4, 8 E 9, DA
EMENDA 01-SUBSTITUTIVO DE PLENARIO.

11 12 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

DEVOLVIDO PELO SEN FLAVIANO MELO COM MINUTA DE RELATORIO
CONTRARIO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS ART. 3, 4, 8 E 9,
DA EMENDA 01-SUBSTITUTIVO DE PLENARIO.

12 12 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR CONTRARIO AS



ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS ARTIGOS TERCEIRO, QUARTO, OITAVO E NONO DA EMENDA 001 - SUBSTITUTIVO.

- 15 02 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
LEITURA PARECER 038 - CAE.
DSF 16 02 PAG 2032.
- 15 02 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)**
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 16 02 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)**
AGENDADO PARA O DIA 12 DE MARÇO DE 1996.
- 12 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (RECURSO 004, DE 1995).
- 12 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 221, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA, A FIM DE SER FEITA NA SESSÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 1996.
DSF 13 03 PAG 3975.
- 24 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (RECURSO 004, DE 1995).
- 24 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 389, DO SEN FLAVIANO MELO, SOLICITANDO A RENOVAÇÃO DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 04 DE JUNHO DE 1996.
DSF 25 04 PAG 7058 E 7059.
- 04 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (RECURSO 004, DE 1995).
- 04 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
LEITURA RQ. 553, DO SEN FLAVIANO MELO, SOLICITANDO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 1996, FICANDO ADIADA A APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA O DIA 05 DE JUNHO DE 1996.
DSF 05 06 PAG 9399.
- 05 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE APRECIAÇÃO DO RQ. 553 (RECURSO 004 DE 1995).
- 05 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 553, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996.
DSF 06 06 PAG 9484.
- 25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RECURSO 004, DE 1996).
- 25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)**
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 625, DO SEN FLAVIANO MELO, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA, PARA REEXAME DA CAE.
- 25 06 1996 (SF) MESA DIRETORA**
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 26 06 PAG 10701.





- 26 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)**
ENCAMINHADO A CAE, PARA REEXAME, CONFORME RQ. 625 - PLEN.
- 19 03 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO,
PARA REDISTRIBUIÇÃO.
- 29 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN NEY SUASSUNA.
- 16 07 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
ENCAMINHADO AO SACP, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA
SSCLS. (JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO).
- 18 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES**
RETORNA A CAE.
- 18 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)**
ANEXEI, AS FLS. 62 A 158, COPIA DO OFICIO 596, DE 11 DE
JULHO DE 1997, DO STF, SOLICITANDO INFORMAÇÕES PARA
INSTRUÍR O MANDATO DE INJUNÇÃO Nº 555.
- 18 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)**
AO SACP, COM DESTINO A CAE.
- 18 07 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN NEY SUASSUNA, PARA REEXAME.
- 20 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN NEY SUASSUNA COM MINUTA DE
RELATORIO FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE
APRESENTA.
- 16 12 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
ENCAMINHADO AO SACP (ARTS. 332 E 333 DO RISF).
- 12 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)**
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE PARA CONTINUIDADE
DA TRAMITAÇÃO, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DO
DISPOSTO NOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.
- 18 02 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES**
ENCAMINHADO A CAE.
- 24 02 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN NEY SUASSUNA, PARA REEXAME.
- 02 06 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
DEVOLVIDO PELO SEN NEY SUASSUNA, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
- 02 06 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN PAULO HARTUNG.
- 22 06 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PAULO HARTUNG, COM MINUTA DE
PARECER FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE,
ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA
DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN PAULO
HARTUNG, FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE
APRESENTA. FOI DESIGNADO RELATOR 'AD HOC' O SEN MAGUITO
VILELA.
- 03 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)**
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)**
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER CONFORME FLS. 181.



03 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAE.

05 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 485 - CAE, FAVORAVEL NA FORMA DA
EMENDA 2 - CAE (SUBSTITUTIVO).
DSF 06 08 PAG 19427 A 19434.

05 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

17 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DE RQ. DE URGENCIA.

17 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 434, DE AUTORIA
DO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA E OUTROS LIDERES, DE
URGENCIA - ART. 336, II, DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A
MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO
DELIBERATIVA DE AMANHÃ, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS.
DSF 18 08 PAG 20445 E 20480.

18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (EM REGIME DE
URGENCIA - ART. 336, II, DO REGIMENTO INTERNO).

18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CAE), FICANDO
PREJUDICADOS O PROJETO E A EMENDA 1 - PLEN.

18 08 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO
SUPLEMENTAR.

18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 520 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN GERALDO
MELO.

18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, EM
TURNO SUPLEMENTAR.

18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN) VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO EM TURNO
SUPLEMENTAR,
SEM DEBATES.

18 08 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 730/99

jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 AGO 1105 024461

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
EXCEPCIONAL

Ofício nº 730 (SF)

Brasília, em 24 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão”.

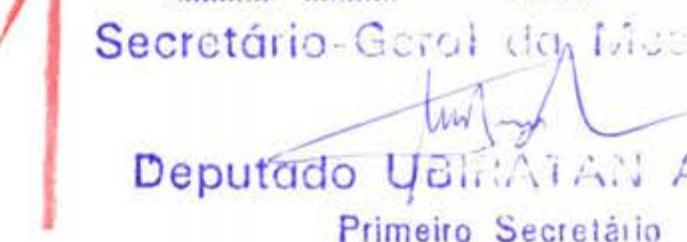
Atenciosamente,



Senador Tião Viana
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/08/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 485, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, de autoria do Senador Roberto Freire, que “Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão”.
(Em reexame nos termos do Requerimento nº 625, de 1996)

Relator ad hoc: Senador Maguito Vilela

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para reexame, em face da aprovação do Requerimento nº 625/96, o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, de autoria do ilustre Senador Roberto Freire, que objetiva a regulamentação do § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura reparação econômica a aeronautas e aeroviários que foram impedidos, por atos institucionais, de exercerem a profissão.

É do seguinte teor o citado dispositivo:

“Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setem-

bro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

.....
§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

.....
Verifica-se que a lei, de iniciativa do Congresso Nacional, deveria ter entrado em vigor em outubro de 1989, ou seja, há quase dez anos. Além disso, o disposto no **caput** do art. 8º deixa claro que, além da reparação econômica prevista no § 3º os aeronautas e aeroviários punidos e anistiados também têm direito à aposentadoria, bem como explicita, no § 1º, a proibição de que os efeitos financeiros da reparação tenham caráter retroativo.

Não obstante o disposto no **caput** e no § 1º do art. 8º do ADCT, o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei – o PLS nº 180/89 e o PL nº 248/93 (reedição do anterior) – que concediam aos aeronautas e aeroviários, além da indenização pecuniária, aposentadoria adicional, bem como retroagiam seus efeitos financeiros à época da entrada em vigor das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica que impediram esses trabalhadores de exercerem sua profissão (1964 e 1966).

Assim, por contrariarem disposições constitucionais, ambos os projetos foram vetados integralmente pelo Presidente da República.

Agora, o PLS nº 134/95 busca corrigir os vícios anteriores de constitucionalidade, eliminando a previsão de aposentadoria adicional e estipulando que os efeitos financeiros retroagem apenas à data da promulgação da Constituição de 1988.

Em linhas gerais, os termos principais do projeto são os que seguem:

a) concessão de reparação de natureza econômica a aeronautas e aeroviários proibidos de exercerem a profissão, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19-6-64, e S-285-GM-5, de 1-9-66, do Ministério da Aeronáutica;

b) reparação econômica equivalente à seguinte indenização:

b.1) pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros: salário de comandante de Boeing 737, na data do pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses entre 5-10-88 e a data da publicação da lei em análise;

b.2) militares especialistas, aeronautas e aeroviários:

I) mecânicos de vôo, comissários de bordo e navegadores: 50% da indenização devida aos pilotos e demais oficiais;

II) demais despachantes de operação de vôo e mecânicos de manutenção, categorias I e II: 30% da indenização devida aos pilotos e demais oficiais;

c) a indenização deve ser paga, em conta corrente, até 60 dias após a entrada do requerimento, que, por sua vez, deverá ser entregue no prazo de 60 dias após a publicação da lei;

d) a indenização é considerada crédito de natureza alimentícia e estende-se aos herdeiros e dependentes dos beneficiários falecidos;

e) as despesas devem correr à conta dos Encargos Previdenciários da União;

f) especificação dos documentos necessários à comprovação do direito à indenização.

Em 27 de junho de 1995, o projeto obteve parecer favorável desta Comissão, de nº 440/1995, em caráter terminativo.

Dessa decisão foi interposto o Recurso nº 4, de 1995, a fim de que o Projeto fosse submetido ao exame do Plenário.

Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1, de Plenário, Substitutiva, da lavra do Senador Ernandes Amorim, promovendo as seguintes principais alterações no texto da proposta original:

a) no art. 3º, propõe que as atividades previstas na lei sejam aquelas definidas na Portaria nº 869-A-GM-5 e suas alterações, enquanto que no texto original há essa identificação para a definição das atividades na aviação civil, cujo exercício dependia de licença, nos termos daquela portaria;

b) no art. 4º elimina a fixação do prazo para o pagamento das indenizações. No projeto original, esse prazo é fixado em até 60 dias após o requerimento;

c) no art. 5º, faz referência à natureza alimentícia da indenização prevista “nesta lei”, enquanto que o texto original refere-se ao art. 2º da lei;

d) no art. 6º, propõe que as despesas corram à conta de dotação própria do Tesouro da União. Já o projeto limita aos Encargos Previdenciários da União;

e) no art. 7º, sobretudo em seu parágrafo único, elimina a exigência de comprovação documental do requerimento;

f) supriu o art. 8º, que previa a documentação exigida para a instrução do requerimento pelos civis

g) no art. 9º, elimina a exigência de comprovação para os militares de terem pertencidos aos quadros, especialidades e subespecialidades, cujo exercício na aviação civil dependiam de licenças concedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

Submetida a emenda substitutiva a apreciação desta Comissão, mediante o Parecer nº 885, de 1995, houve por bem este órgão técnico aprovar parcialmente a Emenda nº 1 de Plenário, a fim de incorporar ao texto do projeto a nova redação proposta para o art. 6º, assegurando que as indenizações previstas corram a conta de dotação do Tesouro da União.

Apontada pela Mesa do Senado Federal ser incompleta a apreciação anterior, a Comissão reapreciou a emenda e concluiu pela rejeição das alterações propostas para os arts. 3º, 4º, 8º e 9º, conforme estampado no Parecer nº 38, de 1996.

Após sucessivos adiamentos da discussão e da votação, foi aprovado requerimento de reexame da Comissão de Assuntos Econômicos em 25 de junho de 1996, em face do qual, em 29 de abril de 1997, o processado foi redistribuído ao nobre Senador Ney Suassuna.

Em 18 de julho de 1997, foi juntado aos autos cópia do ofício nº 596, de 11 de julho de 1997, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para a instrução de Mandado de Injunção interposto, tendo retornado às mãos do Senador Ney Suassuna no dia 18 de julho de 1997, que o devolveu com minuta de relatório favorável, nos termos de substitutivo, em 20 de março de 1998.

Assumindo o nobre relator a Presidência desta Comissão, veio-nos o processado em redistribuição, no dia 2 de junho de 1999.

É o relatório.

II – Voto

Conforme antes mencionado, o hoje Presidente desta Câmara Técnica já havia devolvido o Processado com minuta de relatório, após um ingente e brilhante trabalho no sentido da necessária viabilização da aprovação do projeto.

Não se pode, portanto, perder todo o esforço despendido no sentido de viabilizar a apreciação do projeto, razão pela qual, por economia processual e por concordarmos com Senador Ney Suassuna, adotamos o seu voto no que pertine aos seguintes pontos:

“... PLS nº 134/95 eliminou os dispositivos considerados inconstitucionais que ensejaram os vetos presidenciais integrais ao PLS Nº 180/89 e ao PL nº 248/93 (reedição do anterior).

Desse modo, o projeto passou a não confrontar os ditames constitucionais sobre a matéria. Ademais, a iniciativa é, de fato, do Congresso Nacional e já deveria ter sido substanciada há mais de oito anos.

Durante esse período, os aeronautas e aeroviários injustamente punidos por atos institucionais, bem como seus herdeiros e dependentes, vêm aguardando alguma reparação, se não moral, pelo menos pecuniária, da Nação.

Assim, o PLS nº 134, de 1995, preenche essa inadiável lacuna legal, sendo perfeitamente jurídico.

Além disso, o projeto apresenta adequada técnica legislativa, estabelecendo, com bastante propriedade, os pontos relevantes para a regulamentação do § 3º do art. 8º do ADCT.

Quanto ao mérito, também não há reparos a apontar. Não há o que questionar quanto à necessidade de tentar reparar, pelo menos de forma pecuniária, os prejuízos impostos àqueles que tiveram que interromper, arbitrariamente, suas carreiras profissionais.

O meio proposto para se proceder à reparação toma por base de cálculo das indenizações o salário de comandante de Boeing 737, que é um equipamento inicial e básico da aviação comercial brasileira, podendo ter sido conduzido por qualquer dos pilotos impedidos de exercer a profissão.

A despeito das razões que levaram à metodologia usada pelo projeto para fins de reparação, entendemos que o parâmetro deve ter o mesmo critério adotado para a indenização aos herdeiros dos desaparecidos políticos, ou seja: indenização mínima de R\$100.000,00 (Lei nº 9.140, de 4-12-95 – a chamada “Lei dos Desaparecidos”), para os mecânicos Categoria II e, a partir daí, estabelecer uma escala de valores proporcional à responsabilidade das funções na aviação comercial e consequente escala dos prejuízos sofridos pelos punidos, fato que não existiu com os desaparecidos. Os pilotos, por exemplo, não podem ter a mesma reparação que têm os auxiliares de mecânicos de terra, da mesma maneira que um médico não poderia ter uma reparação idêntica a de um auxiliar de enfermagem.

O Exmº Sr. Presidente da República, ao reconhecer que a matéria deveria ser reapresentada, deixou claro este ponto:

“... destarde, com a maior celeridade, afim de promover a reparação dos injustos prejuízos sofridos pelos aeronautas, aeroviários e militares... (todos no plural, estabelecendo, inequivocamente, distinção entre as categorias prejudicadas).”

Distinguiu ainda as categorias profissionais que a reparação deverá atingir:

- aeronautas (pilotos, mecânicos de vôo e radiotelegrafistas de vôo etc.);

– aeroviários (mecânicos de terra e auxiliares denominados em Categorias I e II);

– militares que, conforme a Portaria nº 869 GM 5, de 29 de agosto de 1963, citada nas Portarias Secretas, exerçeriam essas funções na aviação comercial.

Vê-se também que o Chefe do Poder Executivo preocupou-se em reparar injustos prejuízos e não apenas em pagar uma importância simbólica.

É de se ressaltar, ainda, que os aeronautas, aeroviários e os militares foram as categorias profissionais que mais sofreram prejuízos com os atos excepcionais, pois foram proibidos de exercer suas atividades peculiares para as quais foram treinados. Tiveram seu campo de trabalho restrito e, em consequência, encontraram enorme dificuldade para o exercício de outras atividades indispensáveis ao provimento de suas necessidades e de seus familiares.

Ademais, julgamos necessário o resguardo de direitos indenizatórios mais favoráveis que, porventura, vierem a ser reconhecidos ao interessado em decisão judicial, mas sem a possibilidade de acumulação de indenização decorrente deste projeto com aquela que vier a ser alcançada por meio do Poder Judiciário, devendo haver compensação, com o pagamento a maior, se for o caso. A iniciativa objetiva seguir o preceito constitucional de acatamento das decisões do Poder Judiciário, conforme também está previsto na lei sobre os desaparecidos políticos.

.....
.....
.....

As alterações que pretendemos promover no presente projeto são fruto de consultas aos Ministérios da Aeronáutica e da Justiça, e é de se ressaltar que o montante das despesas representa apenas 13,95% do total constante do projeto, por desvinculá-lo dos salários vigentes nas companhias comerciais e adotar valores absolutos.

Isto posto, só nos resta, embora tardivamente, promover essa reparação pecuniária, pois os prejuízos profissionais infligidos aos aeronautas e aeroviários com a interrupção arbitrária de suas carreiras, bem como os da-

nos morais sofridos, são irreparáveis, passíveis apenas do reconhecimento da Nação."

Com todas as vêrias, discordamos da minuta de parecer no que tange a fixação do valor da indenização. Acreditamos que deva ser definido em valor certo e atual, a fim de que não dependa de outros cálculos para que se efetive o pagamento, evitando questionamentos quanto à legalidade ou constitucionalidade do preceito, o que levaria a maiores delongas ao efetivo pagamento por parte do Poder Executivo.

Assim, tendo sido utilizado o critério estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.140, de 1995, que definiu um piso de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que se impõe é a atualização monetária desse valor até maio de 1999, pelo índice acumulado do INPC apurado pelo IBGE, o que resulta no valor, arredondado para mais, de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que fica sendo a indenização devida à categoria básica.

Para as demais categorias, adotamos a mesma proporção da minuta de parecer, ou seja: para a intermediária, define-se o dobro da indenização devida à anterior, resultando a indenização de R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e para a categoria superior, fixa-se em três vezes e meia o piso, ou seja, R\$437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Estabelecemos, ainda que os valores fixados serão corrigidos monetariamente de cento e vinte dias após a publicação da lei até o efetivo pagamento, a fim de preservar o valor das indenizações, bem assim a fixação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Mantêm-se todas as demais normas procedimentais, à exceção daquela que estabelece o prazo para o requerimento, visto que entendemos que os 45 dias concedidos são insuficientes para a necessária divulgação.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeronautas e os aeroviários, civis e militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer, na vida civil, as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica, fazem jus à reparação da natureza econômica sob forma de indenização pecuniária.

Art. 2º A reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária de natureza alimentícia é devida, em valores atualizados:

I – aos pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros que, para exercerem atividade na aviação civil, dependiam das licenças da Diretoria de Aeronáutica Civil, proibidas pelas Portarias Reservadas nos S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais);

II – aos aeronautas e aeroviários, militares especialistas e aeronavegantes, classificados pela portaria nº 869, de 23 de agosto de 1963, como navegadores, mecânicos de vôo, rádio-operadores de vôo, comissários, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria I, mecânicos de manutenção de rádio de aeronaves, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria II e despachantes de operações de vôo, cujas especializações lhes davam direito de obter licença para trabalhar na aviação civil em decorrência da Portaria 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, e foram proibidos de obter as referidas licenças nos termos das Portarias Reservadas nos S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);

III – aos militares e civis, auxiliares de manutenção de aviões, de motores e de rádio de aeronaves, punidos por atos institucionais ou complementares e que, para exercerem atividades na aviação civil ingressando como mecânicos Categoria II, dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, prevista na Portaria nº 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, e proibidas pelas Portarias Reservadas nos S-50-GM-5 de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica,

tica, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Sobre os valores constantes do artigo anterior incidirão correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei até o efetivo pagamento.

Art. 4º As atividades na aviação civil, cujo exercício dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, são as especificadas na Portaria nº 869 AGM-5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º A habilitação à reparação econômica far-se-á por requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, mediante protocolo no Ministério da Fazenda ou na Delegacia Regional da Fazenda mais próxima do domicílio dos interessados, instruído com cópia autenticada da carteira de identidade, do CPF e documentos oficiais comprobatórios.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos requerimentos é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6º Os pilotos civis, os aeronautas e os aeroviários, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I – terem sido aeronautas ou aeroviários, mediante cópia da licença ou do certificado fornecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ou outro documento oficial;

II – terem sido atingidos pelos atos institucionais ou complementares, mediante cópia do Diário Oficial da União que publicou os referidos atos ou outros documentos oficiais comprobatórios;

III – estarem em condições de anistiados políticos perante a Previdência Social.

Art. 7º Os militares, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I – terem pertencido, quando atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares, aos Quadros, Especialidades e Subespecialidades, cujo exercício da atividade na aviação civil dependia de licenças concedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da carta patente para os oficiais ou, no caso dos graduados, da portaria de nomeação e respectiva especialização;

b) cópias das folhas de alterações do histórico militar;

6

c) cópia da página do **Diário Oficial** da União, com a publicação da condição de oficial aviador ou oficial aviador engenheiro;

d) cópia do Boletim Interno da Aeronáutica, que publicou a condição de graduado e a respectiva especialização;

e) qualquer dos documentos constantes do inciso II deste artigo em que a condição de oficial aviador, oficial aviador engenheiro, ou graduado seja declarada explicitamente.

II – terem sido punidos por Atos Institucionais ou Complementares, mediante qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia de página do **Diário Oficial** ou do Boletim Interno da Aeronáutica que contenha a publicação da punição;

b) qualquer dos documentos constantes do inciso I em que a punição por Atos Institucionais ou Complementares seja expressamente declarada.

Art. 8º A indenização prevista nesta lei não prejudicará direito semelhante que resulte de ação judicial, desde que mais benéfico para o interessado.

§ 1º Os benefícios devidos em virtude de decisão judicial ou decorrentes da aplicação desta lei não serão pagos cumulativamente.

§ 2º A importância recebida a título de indenização decorrente da aplicação desta lei será deduzida do valor devido em virtude de decisão judicial, quando mais benéfico para o interessado, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Orçamento da União.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1999. – **Ney Suassuna – Paulo Hartung – Eduardo Suplicy – Jefferson Péres – Jorge Bornhausen – Bello Parga – Paulo Souto – Lúdio Coelho – Gilberto Mestrinho – Lício Alcântara – Luiz Otávio – Ramez Tebet – José Eduardo Dutra – José Fogaça – Geraldo Althoff – Roberto Saturnino – Maguito Vilela.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Ato das Disposições Constitucionais Transitorias

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

LEI N° 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$3 000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traídos na tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

DECRETO-LEI N° 864 DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Altera o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18 (*), de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

**DECRETO LEGISLATIVO N° 18
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961 e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos e permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas ao Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º

LEI N° 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

**DECRETO-LEI N° 864
DE 12 DE SETEMBRO DE 1969**

Altera o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18 (*), de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 520, DE 1999

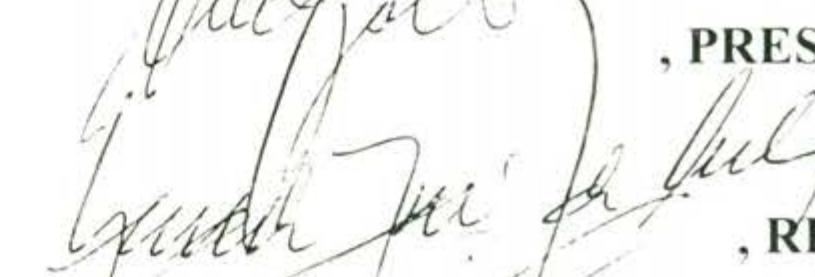
Aprovação
Parecer da
Comissão de
Energia

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

 , PRESIDENTE

 , RELATOR



ANEXO AO PARECER Nº 520, DE 1999

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995.

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os aeronautas e os aeroviários, civis e militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer, na vida civil, as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria nº 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica, fazem jus à reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária.

Art. 2º A reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária de natureza alimentícia é devida, em valores atualizados:

I - aos pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros que, para exercerem atividade na aviação civil dependiam das licenças da Diretoria de Aeronáutica Civil, proibidas pelas Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais);

139773

II - aos aeronautas e aeroviários, militares especialistas e aeronavegantes, classificados pela Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, como navegadores, mecânicos de vôo, rádio-operadores de vôo, comissários, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria I, mecânicos de manutenção de rádio de aeronaves, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria II e despachantes de operações de vôo, cujas especializações lhes davam direito de obter licença para trabalhar na aviação civil em decorrência da Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, e foram proibidos de obter as referidas licenças nos termos das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);

III - aos militares e civis, auxiliares de manutenção de aviões, de motores e de rádio de aeronaves, punidos por atos institucionais ou complementares e que, para exercerem atividades na aviação civil ingressando como mecânicos Categoria II, dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, prevista na Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, e proibidas pelas Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Sobre os valores constantes do art. 2º incidirão, correção monetária e juros de mora de 0,5% a.m.(cinco décimos por cento ao mês), de cento e vinte dias da data da publicação desta Lei até o efetivo pagamento.

Art. 4º As atividades na aviação civil, cujo exercício dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, são as especificadas na Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º A habilitação à reparação econômica far-se-á por requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, mediante protocolo no Ministério da Fazenda ou na Delegacia Regional da Fazenda mais próxima do domicílio dos interessados, instruído com cópia autenticada da carteira de identidade, do CPF e documentos oficiais comprobatórios.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos requerimentos é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os pilotos civis, os aeronautas e os aeroviários, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I - terem sido aeronautas ou aeroviários, mediante cópia da licença ou do certificado fornecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ou outro documento oficial;

II - terem sido atingido pelos Atos Institucionais ou Complementares, mediante cópia do Diário Oficial da União que publicou os referidos Atos ou outros documentos oficiais comprobatórios;

14/02/2011
00:45:11

14/02/2011
00:45:11

III - estarem em condições de anistiados políticos perante a Previdência Social.

Art. 7º Os militares, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I - terem pertencido, quando atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares, aos Quadros, Especialidades e Subespecialidades, cujo exercício da atividade na aviação civil dependia de licenças concedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da carta patente para os oficiais ou, no caso dos graduados, da portaria de nomeação e respectiva especialização;

b) cópias das folhas de alterações do histórico militar;

c) cópia da página do Diário Oficial da União, com a publicação da condição de oficial aviador ou de oficial aviador engenheiro;

d) cópia do Boletim Interno da Aeronáutica, que publicou a condição de graduado e a respectiva especialização;

e) qualquer dos documentos constantes do inciso II deste artigo em que a condição de oficial aviador, oficial aviador engenheiro, ou graduado seja declarada explicitamente;

II - terem sido punidos por Atos Institucionais ou Complementares, mediante qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da página do Diário Oficial da União ou do Boletim Interno da Aeronáutica que contenha a publicação da punição;

b) qualquer dos documentos constantes do inciso I em que a punição por Atos Institucionais ou Complementares seja expressamente declarada.

Art. 8º A indenização prevista nesta Lei não prejudicará direito semelhante que resulte de ação judicial, desde que mais benéfico para o interessado.

§ 1º Os benefícios devidos em virtude de decisão judicial ou decorrentes da aplicação desta Lei não serão pagos cumulativamente.

§ 2º A importância recebida a título de indenização decorrente da aplicação desta Lei será deduzida do valor devido em virtude de decisão judicial, quando mais benéfico para o interessado, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° 1542/99

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeronautas e os aeroviários, civis e militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer, na vida civil, as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria nº 869-AGM-5, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica, fazem jus à reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária.

Art. 2º A reparação de natureza econômica sob forma de indenização pecuniária de natureza alimentícia é devida, em valores atualizados:

I - aos pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros que, para exercerem atividade na aviação civil dependiam das licenças da Diretoria de Aeronáutica Civil, proibidas pelas Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais);

II - aos aeronautas e aeroviários, militares especialistas e aeronavegantes, classificados pela Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, como navegadores, mecânicos de vôo, rádio-operadores de vôo, comissários, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria I, mecânicos de manutenção de rádio de aeronaves, mecânicos de manutenção de aeronaves categoria II e despachantes de operações de vôo, cujas especializações lhes davam direito de obter licença para trabalhar na aviação civil em decorrência da Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, e foram proibidos de obter as referidas licenças nos termos das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);

III - aos militares e civis, auxiliares de manutenção de aviões, de motores e de rádio de aeronaves, punidos por atos institucionais ou complementares e que, para exercerem atividades na aviação civil ingressando como mecânicos Categoria II, dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, prevista na Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, e

proibidas pelas Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 1964, e S-285-GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Sobre os valores constantes do art. 2º incidirão, correção monetária e juros de mora de 0,5% a.m.(cinco décimos por cento ao mês), de cento e vinte dias da data da publicação desta Lei até o efetivo pagamento.

Art. 4º As atividades na aviação civil, cujo exercício dependiam de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, são as especificadas na Portaria nº 869-AGM-5, de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º A habilitação à reparação econômica far-se-á por requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, mediante protocolo no Ministério da Fazenda ou na Delegacia Regional da Fazenda mais próxima do domicílio dos interessados, instruído com cópia autenticada da carteira de identidade, do CPF e documentos oficiais comprobatórios.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos requerimentos é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os pilotos civis, os aeronautas e os aeroviários, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I - terem sido aeronautas ou aeroviários, mediante cópia da licença ou do certificado fornecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ou outro documento oficial;

II - terem sido atingido pelos Atos Institucionais ou Complementares, mediante cópia do Diário Oficial da União que publicou os referidos Atos ou outros documentos oficiais comprobatórios;

III - estarem em condições de anistiados políticos perante a Previdência Social.

Art. 7º Os militares, para o cumprimento das condições necessárias à percepção da indenização, deverão comprovar:

I - terem pertencido, quando atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares, aos Quadros, Especialidades e Subespecialidades, cujo exercício da atividade na aviação civil dependia de licenças concedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da carta patente para os oficiais ou, no caso dos graduados, da portaria de nomeação e respectiva especialização;

b) cópias das folhas de alterações do histórico militar;

c) cópia da página do Diário Oficial da União, com a publicação da condição de oficial aviador ou de oficial aviador engenheiro;

d) cópia do Boletim Interno da Aeronáutica, que publicou a condição de graduado e a respectiva especialização;

e) qualquer dos documentos constantes do inciso II deste artigo em que a condição de oficial aviador, oficial aviador engenheiro, ou graduado seja declarada explicitamente;

II - terem sido punidos por Atos Institucionais ou Complementares, mediante qualquer dos seguintes documentos:

a) cópia da página do Diário Oficial da União ou do Boletim Interno da Aeronáutica que contenha a publicação da punição;

b) qualquer dos documentos constantes do inciso I em que a punição por Atos Institucionais ou Complementares seja expressamente declarada.

Art. 8º A indenização prevista nesta Lei não prejudicará direito semelhante que resulte de ação judicial, desde que mais benéfico para o interessado.

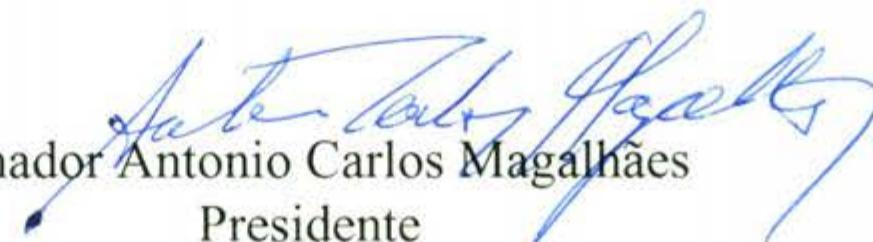
§ 1º Os benefícios devidos em virtude de decisão judicial ou decorrentes da aplicação desta Lei não serão pagos cumulativamente.

§ 2º A importância recebida a título de indenização decorrente da aplicação desta Lei será deduzida do valor devido em virtude de decisão judicial, quando mais benéfico para o interessado, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

*J. moyer +
E. fonnmar
m. J.*

Assunto: PL 1542/99 que regulamenta o § 3º do Art. 8º do ADCT dispondo sobre a **Reparação de Natureza Econômica** devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão. Nota: O projeto encontra-se no momento na Secretaria Geral da Mesa.

01. Os aeronautas e aeroviários, civis e militares, atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares foram impedidos de exercer a profissão.
 02. Visando reparar essa ignomínia a Constituição, em seu § 3º do Art. 8º do ADCT, manda dar uma reparação de natureza econômica “**Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição**”
 02. Já se passaram quase dez anos e até agora não se tem a lei. Aliás, foram aprovados dois projetos pelo Congresso mas foram vetados, um por Itamar, outro pelo FHC.
 04. Ao vetar, o Presidente FHC em suas razões de veto declara que a matéria deve ser reapresentada, dizendo:
“... destarte, com a maior celeridade, a fim de promover a reparação dos injustos prejuízos sofridos pelos aeronautas, aeroviários e militares ...” (todos no plural, estabelecendo, inequivocamente, distinção entre as categorias prejudicadas).
 05. No Senado o projeto (PLS 134/95), de autoria do Senador Roberto Freire e relatado pelo Senador Paulo Hartung, foi aprovado na CAE (Comissão de Assuntos Econômicos) por unanimidade e foi aprovado pelo plenário do mesmo modo.

A CREDN, nos termos do art. 254 do RICD (ref. ao PL
1542/99).
En 17 / 09 / 99 PRESIDENTE

06. No senado, por requerimento regimental de vários senadores, entrou logo em pauta, sendo aprovado em 18/08/99 p.p.

07. O que se pede aqui na Câmara é que ele tenha também uma tramitação rápida, considerando-se que a Constituição dá um prazo de um ano para sua aprovação e já se vão quase dez!

08. É o que pede os já septuagenários ainda vivos!



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1999.

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOSÉ CARLOS ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.542, de 1999, ora submetido à apreciação desta Comissão técnica, teve origem no Senado Federal, onde foi designado PLS nº 134, de 1995. Seu objetivo é regulamentar § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a conceder "reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição", aos cidadãos que foram impedidos de exercer na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência de Portarias reservadas do então Ministério da Aeronáutica.

Verificamos que após a promulgação da Constituição, houve a apresentação, nas duas Casas do Congresso, de vários projetos de lei tentando regulamentar o § 3º do art. 8º do ADCT, sendo que dois deles (PL nº 180, de 1989, do Senado, ou 3.592, de 1989, da Câmara, e PL nº 248, de 1993, do Senado, ou 4.332, de 1993, da



Câmara) chegaram a ser submetidos à sanção do Sr. Presidente da República, ambos, contudo, tendo sido integralmente vetados.

O PL nº 180/89 foi vetado pelas razões a seguir, constantes da Mensagem nº 349, de 24 de junho de 1993, da Presidência da República:

“O projeto fere inúmeros princípios constitucionais explícitos e implícitos, notadamente o conteúdo do próprio art. 8º do ADCT (desdobramento da reparação econômica em indenização e aposentadoria, efeitos financeiros anteriores à Carta de 88, presunção incompatível com a interpretação dada ao *caput* pelo Supremo Tribunal Federal), o art. 202 (aposentadoria), o art. 201 (equilíbrio entre custo e benefício previdenciários), o art. 150, II (igualdade tributária), o art. 8º, I (proibição de intervenção na organização sindical) e o art. 5º (isonomia)”;

O PL nº 248/93, com pouquíssimas alterações, repetiu o texto do PL nº 180/89, vetado em junho de 1993; tanto é assim que as razões do seu veto, expostas na Mensagem nº 45, de 6 de janeiro de 1995, da Presidência da República, foram praticamente as mesmas do projeto anterior, apenas incluindo novas razões, expostas pelo Ministério da Fazenda, em que considera que:

“não há qualquer razão que justifique o pagamento de fabulosa indenização a todos os pilotos, com base no salário de um comandante de Boeing 737”, sendo “nítido que nem todos poderiam ocupar tal posição, mesmo que não estivessem institucionalmente impedidos de fazê-lo”.

Também a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência opinou que:

“com a devida vênia, entendemos que a matéria deve ser apresentada sob outro enfoque legal, evitando-se eivas de constitucionalidade, ...”

O PL nº 1.542, ora em apreciação, é uma nova proposta de regulamentação do § 3º do art. 8º do ADCT, em que se verifica uma preocupação de evitar os fatores considerados negativos em que os precedentes incorreram.





Em termos gerais, destacam-se os seguintes pontos principais do Projeto:

- a) prevê reparação econômica aos que foram punidos com base nas Portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica;
- b) prevê reparação diferenciada para os profissionais, de acordo com sua categoria funcional à época das punições: b.1) pilotos, civis e militares; b.2) mecânicos de vôo, comissários de bordo e navegadores; b.3) despachantes de operação de vôo e mecânicos de manutenção;
- c) indenização corrigida a partir de 5 de outubro de 1988, a ser requerida até 60 dias após a entrada em vigor da lei, e
- d) despesas decorrentes à conta dos encargos previdenciários da União.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão técnica, em vista do seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o previsto na Constituição, § 3º do art. 8º do ADCT, desde 1989 deveria estar vigorando uma lei que viesse beneficiar os aeronautas e aeroviários impedidos de exercer suas profissões devido à adoção de medidas punitivas excepcionais, originadas no ex-Ministério da Aeronáutica: Portarias S-50-GM5, de 1964, e S-285-GM5, de 1966.

Verifica-se, então, que esse contingente de profissionais tem sido punido de diversas maneiras: inicialmente, por quase quinze anos, sofreu punição desumana, ao ser impedido de





exercer a profissão em que era especializado; depois, embora tendo sido reconhecida a injustiça da punição sofrida, retarda-se em mais de dez anos a concessão do benefício constitucional, não só aos aeronautas e aeroviários, mas, também, aos seus herdeiros e dependentes.

Desse modo, sobre o mérito, não há reparos a apontar, quanto ao presente Projeto. Julgamos muito pertinente que se promova a reparação adequada, pelo menos na forma de benefício pecuniário, aos prejuízos que foram irreparavelmente impostos aos que tiveram interrompidas, de maneira arbitrária, suas carreiras profissionais.

Do exposto, dentro do que prevê o campo temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.542, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado José Carlos Elias
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 1.542/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação **do Projeto de Lei nº 1.542/99, do Senado Federal**, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Elias, contra os votos dos Deputados Werner Wanderer e Francisco Rodrigues. O Deputado Francisco Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: - Synval Guazzelli - Presidente em exercício, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Ricardo Rique, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Nelson Otoch, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andrino, João Herrmann Neto, Jorge Wilson, Mário de Oliveira, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Luiz Mainardi, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira e Haroldo Lima.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999

Deputado Synval Guazzelli
Presidente em exercício



Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI N.º 1542 DE 1999

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos militares, aeronautas e aeroviários, impedidos de exercer a profissão, e dá outras providências.

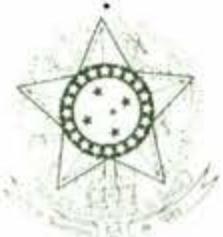
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os militares, os aeronautas e os aeroviários atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, que em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nºs S-50/GM5, de 19 de junho de 1964, e S-285/GM5, de 1º de setembro de 1966, farão jus à reparação de natureza econômica prevista nesta lei.

Parágrafo único. As atividades específicas de aeronautas e aeroviários, na aviação civil, cujo exercício dependia de licença da Diretoria de Aeronáutica Civil, são as constantes da Portaria nº 869-A/GM5, de 29 de Agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º A reparação de que trata o art. 1º consistirá em indenização pecuniária dos direitos feridos dos atingidos pelos atos de exceção, em razão da impossibilidade de terem, exercido na vida civil as atividades profissionais específicas citadas nesta lei.

Art. 3º A indenização a que alude o art. 2º, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) - mesmo valor pago aos desaparecidos políticos – multiplicado pelo número de anos transcorridos entre o da vigência das Portarias referidas no art. 1º, quando o beneficiário da reparação foi atingido pelas restrições impostas ao exercício da atividade civil, e o mês de maio de 1979, quando cessou o impedimento.



Art. 4º Os beneficiários abrangidos por esta lei habilitar-se-ão à reparação econômica a eles destinada mediante requerimento dirigido ao Ministério de Estado da Fazenda, a ser entregue diretamente no Ministério ou nas Delegacias Regionais da Fazenda mais próxima de seus domicílios.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos requerimentos é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei em Diário Oficial da União.

Art. 5º Os militares, para fazerem jus ao direito à reparação de que trata esta lei, deverão apresentar o requerimento referido no art. 4º, e, constarem da relação elaborada pelo Comando da Aeronáutica, com base no disposto no art. 1º, a ser encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os civis deverão anexar aos requerimentos os seguinte documentos que comprovem o direito à reparação estabelecido nesta lei:

I – licença ou certificado de habilitação de aeronauta ou aeroviário, fornecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ou outro documento oficial;

II – página do Diário Oficial da União, ou outro documento oficial, que ateste ter sido atingido por Atos Institucionais ou Complementares;

III – documento oficial que ateste estar em condições de anistiado político, perante a Previdência Social.

Art. 7º O Ministério da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da recepção do requerimento, promover o pagamento da indenização devida, por intermédio de crédito na conta corrente do interessado, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a ser indicada naquela petição inicial.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária ou por intermédio de crédito especial.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu a reparação de natureza econômica aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer suas atividades profissionais especificadas em decorrência de atos de exceção exarados a partir de 1964.



Desta proposição, foram escoimados os dispositivos considerados inconstitucionais que ensejaram os vetos presidenciais aos PLS nº 180/89 e PLC nº 4.332/93, que versavam sobre a matéria.

Procurou-se neste PL alterar, especialmente, o parâmetro proposto nos projetos vetados sustentado sobre falsas premissas, qual sejam: (i) a de que todos os pilotos beneficiários poderiam ter chegado a comandantes da aeronave Boing 737, daí estabelecer o salário mensal destes como base de cálculo para a reparação econômica; (ii) que os aeroviários e os aeronautas, não pilotos, devam perceber o equivalente a 50% e 30% da indenização àqueles, quando se tratam de carreiras absolutamente distintas que não guardam qualquer relacionamento remuneratório.

Portanto, meras presunções, já refutadas pelos Comandos da Aeronáutica e Ministério da Fazenda, por intermédio dos respectivos pareceres que instruíram, e ampararam, os vetos presidenciais anteriores.

Ademais, cabe enfatizar que os militares (Oficiais e Graduados Aeronavegantes) punidos por Atos Institucionais com demissão, reserva remunerada ou reforma, agora abrangidos pelo dispositivo constitucional, permaneceram ganhando e recebendo dos **COFRES PÚBLICOS**, as pensões (aos familiares) e os proventos correspondentes aos seus postos e graduações, inclusive com proventos de um posto ou graduação acima, resultante das posteriores reintegrações fruto da Lei de Anistia – Lei nº 6.683, de 1979. Não ficaram, portanto, aqueles militares ou seus familiares, desamparados e sem meio de sustento, como foi pretendido caracterizar nos projetos antes aprovados, e objetos de voto presidencial.

Não é possível legislar, simplesmente presumindo que todos os beneficiários de que trata o § 3º do art. 8º do ADCT seriam contratados pelas empresas de transporte aéreo e chegariam ao topo das suas carreiras ou, ainda, tivessem seus salários vinculados, independentemente de suas distintas carreiras. Muito menos considerando a “reparação de natureza econômica” em apreço como “crédito alimentício”, uma vez que todos foram sustentados pelos cofres públicos.

Buscando atender àquele preceito constitucional, mas em condições reparatórias condizentes com a realidade brasileira, sem “... o pagamento de fabulosa indenização a todos os pilotos...”, conforme ficou expresso no parecer do Ministério da Fazenda quando do voto presidencial ao Projeto de Lei nº 248/93 (nº 4.332/93 na Câmara dos Deputados), formulamos entre PL uma solução que nos aparenta justa, sob o prisma econômico, tendo por base o estabelecido na Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a indenização, a título reparatório, aos familiares de desaparecidos políticos, assim reconhecidos. Naquela Lei foi fixada uma importância igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de expectativa de sobrevivência do desaparecido, ou seja, o valor/ano de uma vida.



Nesta proposição, estamos fixando o valor único indenizatório igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano portanto, de igual valor ao praticado na Lei 9.140 acima referida, pelo período no qual ficaram os aeronautas e aeroviários – civis e militares – impedidos de exercer na vida civil as suas atividades específicas, ressaltando-se, mais uma vez, que os militares, inclusive seus familiares, continuaram percebendo proventos e pensões durante todo o período restritivo.

Propõe-se que o período correspondente à reparação de natureza econômica vá do ano de início da restrição, 1964 ou 1966, ao ano de 1979, quando a mesma foi extinta por força da Lei da Anistia.

Isto posto, apresentamos esta proposição de Projeto de Lei com o intuito de oferecer uma solução objetiva e equilibrada, economicamente, que permita uma rápida aprovação, sem problemas para que se cumpra o preceito constitucional e o desejo manifesto do Presidente da República, quando do veto ao PL nº 248/93, assim expresso:

“... a matéria deve ser apresentada sob outro enfoque legal, evitando-se eivas de inconstitucionalidade e, destarte, com maior celeridade, possibilitar a reparação pecuniária dos injustos prejuízos sofridos pelos aeronautas, aeroviários e militares alcançados pelos atos institucionais...”

Sala de Sessões, em 1º de dezembro de 1999

FRANCISCO RODRIGUES
Deputado Federal (PFL/RR)



PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL)

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Francisco Rodrigues



PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL)

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Francisco Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.542, DE 1999

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.542, de 1999, visa a regulamentar o art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe sobre a concessão de reparação de natureza econômica aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, de 1º de setembro de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Para tanto, dispõe que a reparação aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, será feita sob a forma de indenização pecuniária, nos valores a seguir relacionados, de acordo com a atividade exercida pelo cidadão anistiado à época do ato que o atingiu.

ATIVIDADE EXERCIDA	INDENIZAÇÃO
. Pilotos e engenheiros de vôo, civis e militares	R\$ 437.500,00
. Mecânicos de vôo, comissários de bordo e navegadores	R\$ 250.000,00
. Despachantes de operações de vôo e mecânicos de manutenção	R\$ 125.000,00

Dispõe, adicionalmente, que sobre os valores estipulados incidirão correção monetária e juros de mora, a contar de cento e vinte dias após a data da publicação da lei até a data do efetivo pagamento.

São descritos também, no projeto sob exame, os documentos necessários para comprovação das condições necessárias à percepção da indenização, bem como a necessidade de apresentação de requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, com vistas à habilitação para a respectiva reparação econômica.

São resguardados os direitos a indenizações de natureza semelhante que decorram de decisão judicial em favor dos beneficiários da lei, desde que não cumulativos, ou seja, o valor pago em decorrência da lei será deduzido do montante devido em virtude de decisão judicial, quando do seu pagamento.

Aprovado no Senado Federal, o projeto veio a esta Casa para revisão, nos termos do que dispõe o art. 65 da Carta Magna, já tendo sido analisado e aprovado, sem emendas, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende-se corrigir flagrante injustiça cometida, por meio de atos arbitrários, contra os aeronautas e aeroviários, civis e militares, que os impediu de exercer suas profissões, interrompendo, desta forma, suas carreiras.

O direito à reparação de natureza econômica já havia sido reconhecido desde a promulgação da Constituição de 1988, que dispôs sobre a matéria no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O referido mandamento constitucional transitório previa um prazo de doze meses, desde a data da promulgação, para edição da lei, de iniciativa do Congresso Nacional, que disporia sobre a indenização aos punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política.

Há mais de dez anos, portanto, esses cidadãos, que tiveram as licenças para trabalhar em suas respectivas áreas de formação e especialização profissional arbitrariamente cassadas, já deveriam ter recebido as indenizações de que trata o presente projeto.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, em diversos Mandados de Injunção, o direito à reparação patrimonial, bem como o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional, ante a inadimplência da prestação legislativa reclamada pela norma constitucional.

Desta forma, urge que seja aprovada a presente proposição, a qual baseou o valor da indenização no critério adotado na Lei nº 9.140, de 1995, dos chamados desaparecidos políticos, que estabeleceu um piso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para reparação dos danos sofridos. Esse valor, corrigido pelo índice acumulado do INPC/IBGE, até maio de 1999, arredondado para mais, perfaz o montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor esse que deverá ser pago à categoria dos auxiliares de mecânico e outros, equivalentes em nível funcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, tomando-se por base o disposto no *caput* do art. 8º do ADCT, que assegura a proporcionalidade ao considerar o cargo, emprego, posto ou graduação em que estaria o anistiado se em pleno exercício profissional, calculou-se o valor da reparação para as demais categorias alcançadas pelo presente projeto com base na primeira, levando-se em consideração as responsabilidades, exigências técnicas, aptidões e formação profissional exigidas para cada uma delas.

Com efeito, fixou-se a indenização para a categoria intermediária, qual seja a dos mecânicos e equivalentes, em duas vezes e, para os pilotos e demais funções de nível assemelhado, em três vezes e meia o valor da primeira, ou seja, o piso, perfazendo os totais, respectivamente, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Finalmente, levando-se em consideração os argumentos apresentados, cabe a nós, membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contribuir para a reparação, ainda que tardia, de tão danosa arbitrariedade, a qual infringiu um direito básico dos cidadãos deste país, que é o direito ao trabalho.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.542, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.542-A/99, contra os votos dos Deputados Jovair Arantes e Pedro Henry, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

SGM/P nº 843

Brasília, 5º de Abril de 2003.

Senhor Presidente.

Em atenção ao Ofício P-nº 007/2003 dessa Comissão, de 20 de março do corrente, em que Vossa Excelência sugere que se declare prejudicada a análise do Projeto de Lei nº 1.542, de 1999, do Senado Federal, que Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão, por força do advento da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"INDEFIRO o que se pede, pois o PL 1.542/99 não tem texto idêntico ao da Lei 10.559/02, não se configurando a hipótese do art. 163, inciso I, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELISEU RESENDE
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.542, DE 1999

"Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.542, de 1999 , pretende fixar a reparação de natureza econômica, sob forma de indenização pecuniária, devida a aeronautas e aeroviários, atingidos por atos institucionais e complementares e impossibilitados, face a portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica, de exercer na vida civil suas atividades específicas.

A reparação é fixada nos seguintes valores atualizados: a) para os pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros em R\$ 437.500,00; b) para aeronautas e aeroviários, militares especialistas e aeronavegantes em R\$ 250.000,00 e c) militares e civis, auxiliares de manutenção em R\$ 125.000,00. Estabelece ainda que incidirá correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês se o pagamento da reparação não ocorrer nos 120 dias seguintes à publicação da lei.

O projeto prevê também os mecanismos, as comprovações e os documentos necessários à habilitação dos interessados, bem como o prazo de 60 dias da publicação da lei para o requerimento, junto ao Ministério da Fazenda.

Finalmente o projeto prevê que o benefício não será cumulativo com eventuais decisões judiciais, optando o interessado pelo que lhe for mais benéfico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto em 1º de dezembro de 1999 e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também o aprovou em reunião de 12 de dezembro de 2001.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 (Lei nº 9.989/2000) não contém ação relativa à matéria tratada nos projetos.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2003 (Lei 10.524/2002), não há restrição explícita aos seus objetivos.

No que concerne à lei orçamentaria anual para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), não existe previsão da despesa no orçamento do Ministério da Fazenda.

O projeto não atende ainda ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois cria ação governamental que acarreta aumento de despesa, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Há que se considerar, contudo, que o projeto atende (com atraso) a mandamento constitucional previsto no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-

230F9C8742



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.” (grifos nossos)

Face ao exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de lei nº 1.542, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de MARÇO de 2003


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

290F9C8742



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.542/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly. O Deputado Carlito Merss apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, José Santana de Vasconcellos e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício nº 232 (SF), de 18-03-03: Mandado de Injunção

À Comissão de Finanças e Tributação, para juntada ao processado que trata da regulamentação do § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (PL 1542/99). Publique-se.

Em: 31/03/03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 15111 - 1

Ofício nº 232 (SF)

Brasília, em 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o original do Ofício nº 300/P, de 27 de fevereiro de 2003, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, acerca do Mandado de Injunção nº 562.

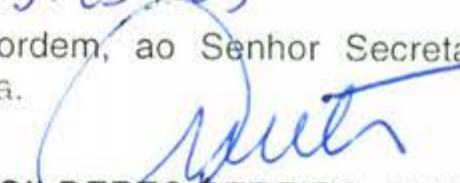
Em relação ao assunto tratado no referido Ofício, o Senado Federal aprovou, em sessão do dia 18 de agosto de 1999, e encaminhou à revisão dessa Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1995, que "regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão".

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Gabinete da Presidência
Em 19/03/03

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Secretaria

À Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
acf/m.inj-562

SÉRIE GERAL DA MESA	
Protocolado:	Entrada de Documentos
Origem:	Presidência RM: 1222132
Data:	19/03/09 Hora:
Ass.:	Prudêncio Ponto: 5724



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 300 /P

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MANDADO DE INJUNÇÃO N° 562

IMPETRANTES: Avelino Iost e outros

IMPETRADO: Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 20 de fevereiro de 2003, proferiu, nos autos do processo mencionado, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Ilmar Galvão e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, no que concediam a ordem em maior extensão, acolheu, em parte, o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência da mora legislativa em editar a norma prevista no § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em consequência, assegurar aos impetrantes o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

/pvs



Supremo Tribunal Federal

(Fl. 2 do Ofício nº 300 /P, de 27 / 02 / 03).

decisão a ser proferida. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa".

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente



**INFORMAÇÃO N° 027/2003 – ADVOSF
OFÍCIO N° 300/P do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal**

Comunicação do Supremo Tribunal Federal de decisão proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 562, impetrado por Avelino Iost e outros. Encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa para juntada no processado que trata da regulamentação do art. 8º, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Senhor Advogado-Geral

Pelo Ofício 300/P, de 27/02/03, o Presidente do Supremo Tribunal Federal comunica à Presidência desta Casa Legislativa decisão daquele Tribunal, proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 562, impetrado por Avelino Iost e outros, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Ilmar Galvão e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, no que concediam a ordem em maior extensão, acolheu, em parte, o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência da mora legislativa em editar a norma prevista no § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em consequência, assegurar aos impetrantes o exercício da ação de reparação patrimonial, no termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão a ser proferida. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa."

*300621
14/07/03
V.O. 03*



A decisão proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 562 reconhece a mora legislativa em regulamentar o conteúdo do § 3º do art. 8º do ADCT e assegura aos impetrantes o exercício de ação de reparação patrimonial.

Não há qualquer providência a ser adotada por esta Advocacia. Sugere-se, entretanto, que a comunicação do Supremo Tribunal Federal seja encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para conhecimento e juntada no processado que trate da regulamentação do § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, 12 de março de 2003.

Andrea Pires Freire
ANDREA PIRES ISAAC FREIRE
Advogada-Geral Adjunta

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral da Mesa para conhecimento e juntada no processado que trate da regulamentação do § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, 12 de março de 2003.

Alberto Cascais
ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral



Brasília, 28/2/2003.

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 300 /P

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MANDADO DE INJUNÇÃO N° 562

IMPETRANTES: Avelino Iost e outros

IMPETRADO: Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 20 de fevereiro de 2003, proferiu, nos autos do processo mencionado, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Ilmar Galvão e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, no que concediam a ordem em maior extensão, acolheu, em parte, o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência da mora legislativa em editar a norma prevista no § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em consequência, assegurar aos impetrantes o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

/pvs

Ao Senhor Advogado Geral
Alberto Machado Cascais Meleiro

Encaminho-lhe o Ofício nº
300/P, do STF, para as providências necessárias.

Martha Lyra NASCIMENTO
MARTHA LYRA NASCIMENTO
Chefe de Gabinete da Presidência



Supremo Tribunal Federal

(Fl. 2 do Ofício nº 300 /P, de 27 / 02 / 03).

decisão a ser proferida. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa".

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.542, DE 1999

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.542, de 1999, visa a regulamentar o art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe sobre a concessão de reparação de natureza econômica aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, de 1º de setembro de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Para tanto, dispõe que a reparação aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, será feita sob a forma de indenização pecuniária, nos valores a seguir relacionados, de acordo com a atividade exercida pelo cidadão anistiado à época do ato que o atingiu.

ATIVIDADE EXERCIDA	INDENIZAÇÃO
. Pilotos e engenheiros de vôo, civis e militares	R\$ 437.500,00
. Mecânicos de vôo, comissários de bordo e navegadores	R\$ 250.000,00
. Despachantes de operações de vôo e mecânicos de manutenção	R\$ 125.000,00

Dispõe, adicionalmente, que sobre os valores estipulados incidirão correção monetária e juros de mora, a contar de cento e vinte dias após a data da publicação da lei até a data do efetivo pagamento.

São descritos também, no projeto sob exame, os documentos necessários para comprovação das condições necessárias à percepção da indenização, bem como a necessidade de apresentação de requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, com vistas à habilitação para a respectiva reparação econômica.

São resguardados os direitos a indenizações de natureza semelhante que decorram de decisão judicial em favor dos beneficiários da lei, desde que não cumulativos, ou seja, o valor pago em decorrência da lei será deduzido do montante devido em virtude de decisão judicial, quando do seu pagamento.

Aprovado no Senado Federal, o projeto veio a esta Casa para revisão, nos termos do que dispõe o art. 65 da Carta Magna, já tendo sido analisado e aprovado, sem emendas, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende-se corrigir flagrante injustiça cometida, por meio de atos arbitrários, contra os aeronautas e aeroviários, civis e militares, que os impediu de exercer suas profissões, interrompendo, desta forma, suas carreiras.

O direito à reparação de natureza econômica já havia sido reconhecido desde a promulgação da Constituição de 1988, que dispôs sobre a matéria no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O referido mandamento constitucional transitório previa um prazo de doze meses, desde a data da promulgação, para edição da lei, de iniciativa do Congresso Nacional, que disporia sobre a indenização aos punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política.

Há mais de dez anos, portanto, esses cidadãos, que tiveram as licenças para trabalhar em suas respectivas áreas de formação e especialização profissional arbitrariamente cassadas, já deveriam ter recebido as indenizações de que trata o presente projeto.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, em diversos Mandados de Injunção, o direito à reparação patrimonial, bem como o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional, ante a inadimplência da prestação legislativa reclamada pela norma constitucional.

Desta forma, urge que seja aprovada a presente proposição, a qual baseou o valor da indenização no critério adotado na Lei nº 9.140, de 1995, dos chamados desaparecidos políticos, que estabeleceu um piso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para reparação dos danos sofridos. Esse valor, corrigido pelo índice acumulado do INPC/IBGE, até maio de 1999, arredondado para mais, perfaz o montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor esse que deverá ser pago à categoria dos auxiliares de mecânico e outros, equivalentes em nível funcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, tomando-se por base o disposto no *caput* do art. 8º do ADCT, que assegura a proporcionalidade ao considerar o cargo, emprego, posto ou graduação em que estaria o anistiado se em pleno exercício profissional, calculou-se o valor da reparação para as demais categorias alcançadas pelo presente projeto com base na primeira, levando-se em consideração as responsabilidades, exigências técnicas, aptidões e formação profissional exigidas para cada uma delas.

Com efeito, fixou-se a indenização para a categoria intermediária, qual seja a dos mecânicos e equivalentes, em duas vezes e, para os pilotos e demais funções de nível assemelhado, em três vezes e meia o valor da primeira, ou seja, o piso, perfazendo os totais, respectivamente, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Finalmente, levando-se em consideração os argumentos apresentados, cabe a nós, membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contribuir para a reparação, ainda que tardia, de tão danosa arbitrariedade, a qual infringiu um direito básico dos cidadãos deste país, que é o direito ao trabalho.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.542, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.542-A/99, contra os votos dos Deputados Jovair Arantes e Pedro Henry, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.542, de 1999

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão.

Autor: Deputado Senado Federal

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originado no Senado Federal sob a designação de PLS n.º 134, de 1995, objetiva regulamentar o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica sob a forma de indenização pecuniária, em valores atualizados, devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados, em função das Portarias Reservadas n.ºs S-50-GM-5, de 19 de julho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, de exercer, na vida civil, as atividades específicas de aeronautas e aeroviários constantes da Portaria n.º 869-AGM, de 29 de agosto de 1963, do Ministério da Aeronáutica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho e Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, para julgamento de mérito.

As Comissões de Mérito aprovaram a proposição, sendo que na de Relações Exteriores e de Defesa Nacional os Deputados Werner





Wanderer e Francisco Rodrigues votaram contra o parecer do Relator, tendo, ainda, o último apresentado substitutivo alterando os valores da indenização a ser paga aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão pelos atos de exceção.

Da mesma forma, na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Carlito Mers apresentou voto em separado, contrário ao do Relator, em que sugere aos demais membros do colegiado a adoção da proposta apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, acima referida, vez que essa estaria adequada aos valores constantes da Lei nº. 9.140/95, que concede indenização, a título reparatório, aos familiares dos desaparecidos políticos.

Acresça-se, ainda, a informação de que integra a documentação do projeto de lei *in comento* decisão, proferida em 20 de fevereiro de 2003 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº. 562, interposto por Avelino Iost e outros contra o Presidente do Congresso Nacional, que reconheceu “*a ocorrência de mora legislativa em editar a norma prevista no § 3º do art. 8º do ADCT e, em consequência, assegurar aos impetrantes o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão a ser proferida*”.

Nesta fase, a proposição está sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que esta proposição e o substitutivo a ela proposto perderam objeto, vez que, sobre a matéria, já foi editada a Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, dispõe o art. 2º, inciso V, da lei referida, que:

"Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

V – impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. 285-GM5.”

Prevê, ainda, o mesmo diploma legal, nos arts. 4º a 9º, o direito do anistiado à Reparação Econômica que dar-se-á sob duas formas:

a) em prestação única, consistindo em trinta salários mínimos por ano de punição até o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais), para os que não puderam comprovar vínculos com a atividade laboral ou

b) prestação mensal, permanente e continuada assegurada aos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, com exceção dos que optarem por receber a prestação única, cujo valor será igual ao da remuneração que perceberia se na ativa estivesse, considerada a graduação que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes,

A5E57E7E43



e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridade dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Face ao acima exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº. 1.542, de 1999, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por perda de oportunidade.

Sala da Comissão, em 30 de AGOSTO de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

2005_6365_Fernando Coruja_166

A5E57E7E43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-nº 007/2003 – CFT

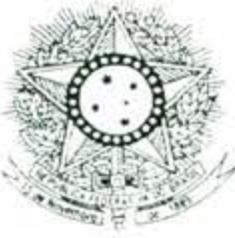
INDEFIRO o que se pede, pois o PL 1.542/99 não tem texto idêntico ao da Lei 10.559/02, não se configurando a hipótese do art. 163, inciso I, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 29/04/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 15624 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 007/2003

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

A Comissão recebeu, para análise de adequação financeira e orçamentária, o Projeto de Lei nº 1.542-B/99. Porém, em virtude da Lei nº 10.559, de 13.11.02, considero prejudicada essa análise acerca da matéria, pelo que sugiro a V.Exa. seja declarada a sua prejudicialidade com o conseqüente arquivamento.

Cordiais Saudações.



Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DE MESA

Protocolo de Entrada - 00000000000000000000000000000000

Caixa: 63 - De Finanças

Data: 20/03/03 Hor: 13:10

Ass.: Angeli Ponto: 3491

SGM/P nº 843

Brasília, 29 de Abril de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P-nº 007/2003 dessa Comissão, de 20 de março do corrente, em que Vossa Excelência sugere que se declare prejudicada a análise do Projeto de Lei nº 1.542, de 1999, do Senado Federal, que *Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão, por força do advento da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002*, que *Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"INDEFIRO o que se pede, pois o PL 1.542/99 não tem texto idêntico ao da Lei 10.559/02, não se configurando a hipótese do art. 163, inciso I, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELISEU RESENDE
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA



Documento : 15624 - 2